SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260869 - MG (2026/0186043-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEYLTON FERNANDO ROCHA
ADVOGADO	:	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVANTE	:	PATRICIA BORGES OTONI ROCHA
ADVOGADOS	:	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
		MATHEUS HENRIQUE ARAUJO COSTA - MG220442
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, § 3º, DO CPC). INDEFERIMENTO DIANTE DE ELEMENTOS DOS AUTOS E APÓS INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR (ART. 99, § 2º, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado à reforma de acórdão que indeferiu justiça gratuita por ausência de comprovação de hipossuficiência após intimação para apresentar documentos.

2. A gratuidade da justiça pode ser indeferida se os elementos dos autos afastarem a presunção relativa da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ou caso a parte se recuse a exibir os documentos determinados pelo juízo para comprovar sua condição.

3. A revisão da conclusão de que não houve comprovação da hipossuficiência, diante da inércia em juntar os documentos requisitados, demanda reexame do acervo fático-probatório,

Documento eletrônico VDA59864060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fb1002ca-ef6d-4f3d-8bcd-9eca7d4776e0

providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59864060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2026 11:52:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: fb1002ca-ef6d-4f3d-8bcd-9eca7d4776e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260869 - MG (2026/0186043-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEYLTON FERNANDO ROCHA
ADVOGADO	:	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVANTE	:	PATRICIA BORGES OTONI ROCHA
ADVOGADOS	:	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
		MATHEUS HENRIQUE ARAUJO COSTA - MG220442
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA (ART. 99, § 3º, DO CPC). INDEFERIMENTO DIANTE DE ELEMENTOS DOS AUTOS E APÓS INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR (ART. 99, § 2º, DO CPC). REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado à reforma de acórdão que indeferiu justiça gratuita por ausência de comprovação de hipossuficiência após intimação para apresentar documentos.

2. A gratuidade da justiça pode ser indeferida se os elementos dos autos afastarem a presunção relativa da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ou caso a parte se recuse a exibir os documentos determinados pelo juízo para comprovar sua condição.

3. A revisão da conclusão de que não houve comprovação da hipossuficiência, diante da inércia em juntar os documentos requisitados, demanda reexame do acervo fático-probatório,

Documento eletrônico VDA59376714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: e5ff2533-67bc-4c2c-8a06-d3761d5e84cc

providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEYLTON FERNANDO ROCHA e PATRICIA BORGES OTONI ROCHA (NEYLTON e PATRICIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça e, subsidiariamente, de recolhimento das custas ao final, nos autos de embargos à execução, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica dos agravantes, mesmo após intimação para apresentação de documentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a documentação apresentada pelos agravantes é hábil a demonstrar a alegada incapacidade financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada do Eg. TJMG e do Col. STJ estabelece que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, cabendo à parte comprovar documentalmente a insuficiência de recursos quando intimada a fazê-lo. 4. Os agravantes foram intimados a apresentar diversos documentos comprobatórios de sua situação econômica, mas a juntada foi parcial, seletiva e com inconsistências, o que impediu a aferição segura da real necessidade do benefício. 5. Em casos de litisconsórcio ativo, a hipossuficiência deve ser comprovada individualmente, demonstrando que a divisão das custas ainda comprometeria a subsistência digna de cada um dos litigantes. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade da justiça exige a comprovação da hipossuficiência econômica quando a parte é intimada para tanto. 2. A declaração de pobreza possui presunção relativa, podendo ser afastada por elementos dos autos. 3. A ausência de comprovação documental suficiente inviabiliza o deferimento do benefício, especialmente em casos de litisconsórcio ativo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 417.079/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013; TJMG, AgInt 1.0000.23.108958-2/001, Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. 13.12.2023.*

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição Federal, NEYLTON e PATRICIA apontaram (1) violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, afirmando que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência foi afastada sem elementos concretos e com indevida

Documento eletrônico VDA59376714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: e5ff2533-67bc-4c2c-8a06-d3761d5e84cc

inversão do ônus probatório; (2) existência de dissídio jurisprudencial sobre o alcance da presunção legal do art. 99, § 3º, do CPC e sobre os critérios para seu afastamento.

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL), pugnando pela incidência da Súmula 7/STJ, ausência de violação legal e inexistência de dissídio.

O apelo nobre foi inadmitido com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo, NEYLTON e PATRICIA apontaram não incidência do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica dos fatos; violação dos arts. 98 e 99 do CPC quanto à presunção de hipossuficiência e ao ônus da prova; e existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta pelo BANCO DO BRASIL sustentando a manutenção da inadmissibilidade pela Súmula 7/STJ, inexistência de violação legal e de dissídio.

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) Violação dos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC e dissídio jurisprudencial

Nas razões do recurso especial, NEYLTON e PATRICIA apontaram violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC, ao sustentar que a declaração de hipossuficiência apresentada por pessoas naturais impõe o deferimento da gratuidade da justiça, defendendo que o acórdão recorrido incorreu em erro ao exigir comprovação adicional e ao afastar a presunção de veracidade sem a existência de elementos concretos nos autos que evidenciassem capacidade econômica.

De início, destaco que o TJMG concluiu que, no caso concreto, não foram comprovados os pressupostos para a concessão da justiça gratuita, apesar de conferida oportunidades aos recorrentes para a demonstração de sua alegada hipossuficiência:

> *No caso em concreto, à ordem 21, determinei a intimação dos recorrentes para comprovarem documentalmente a alegada hipossuficiência econômica a ensejar a concessão da benesse perseguida, com a juntada de: comprovantes de rendimentos, folhas de pagamento, comprovantes de benefícios, cópia integral da carteira de trabalho, certidão de propriedade de veículo automotor, declaração de imposto de renda dos últimos 2 (dois) anos e, principalmente, extratos bancários dos últimos 2 (dois) meses de todas as instituições*

Documento eletrônico VDA59376714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: e5ff2533-67bc-4c2c-8a06-d3761d5e84cc

financeiras nas quais possuam conta corrente, conta poupança e, ainda, conta investimento, bem como faturas dos últimos 2 (dois) meses de todos os cartões de crédito que possuam ou, ainda, outros documentos que reputassem necessários.

Consignei, ainda, que deveriam os agravantes comprovar que a concessão da gratuidade de justiça nos presentes autos seria imprescindível, de modo a não prejudicar a sua sobrevivência ou de sua família, de modo que, caso entendessem necessário, deveriam também comprovar os rendimentos de quem assiste ou contribua com seu sustento.

Não obstante, os agravantes acostaram, de forma parcial e seletiva, os documentos acima mencionados.

Isto porque, a agravante PATRICIA BORGES OTONI ROCHA não acostou nenhum dos mencionados documentos, a exceção de extrato de uma instituição financeira que possui vínculo em conjunto com o outro recorrente (doc. ordens 34 a 36).

Já o agravante NEYLTON FERNANDO ROCHA também descumpriu parcialmente o comando judicial, ao acostar aos autos apenas extrato de uma instituição financeira ao qual possui vínculo, como acima exposto.

Neste ponto, curial consignar que os recorrentes possuem, somados, vínculo com 11 (onze) instituições financeiras, todavia, contrariando frontalmente o determinado, acostaram apenas extrato de uma conta que possuem em conjunto, vejamos:

(...)

Tal omissão deliberada não pode ser interpretada senão em prejuízo de sua tese, pois gera uma fundada suspeita de que a documentação completa revelaria uma situação financeira incompatível com o benefício pleiteado, violando o dever de cooperação e boa-fé processual.

A ausência de documentos comprobatórios relevantes inviabiliza a análise criteriosa e segura acerca de sua situação econômica.

Além do mais, há inconsistências nas documentações apresentadas. Uma delas reside no fato de o agravante NEYLTON FERNANDO ROCHA se qualificar como pecuarista (doc. ordem 7), mas ao mesmo tempo anexar aos autos demonstrativos de pagamento sob o exercício do cargo de gerente (doc. ordem 30) e, noutro giro, possuir 99% da empresa "Auto Posto EPA LTDA" (doc. ordem 37, p. 3).

Cabe ressaltar, ainda, que não é atribuição do Poder Judiciário produzir prova negativa em favor da parte, incumbindo exclusivamente ao jurisdicionado a demonstração cabal de que preenche os requisitos legais para a fruição da gratuidade judiciária. Nesse sentido, a determinação judicial restou clara e específica, não podendo ser ignorada.

A parte foi expressamente intimada para comprovar, de forma robusta e completa, a imprescindibilidade do benefício da gratuidade de justiça, inclusive no tocante à própria subsistência dos recorrentes. No entanto, a inércia em atender fielmente a determinação judicial compromete a análise do benefício pleiteado.

Documento eletrônico VDA59376714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: e5ff2533-67bc-4c2c-8a06-d3761d5e84cc

Por fim, malgrado a contratação de advogado particular não seja, isoladamente, suficiente para afastar o pedido de gratuidade, tal fato, aliado aos demais elementos do processo, reforça a presunção de que a parte possui recursos para suportar os custos processuais.

(...)

Importante pontuar que, neste cenário de litisconsórcio ativo, a insuficiência deve ser comprovada individualmente por cada litigante, demonstrando que, mesmo com a divisão das custas e despesas processuais entre os agravantes, o valor que caberia a cada um representaria um efetivo e insuportável comprometimento da sua subsistência digna.

Tal comprovação não foi feita pelos agravantes. A ausência de demonstração de que a porção devida por cada agravante prejudicaria seu sustento corrobora o entendimento pelo indeferimento da benesse.

Assim, é forçoso concluir que, não restou demonstrada a ausência de recursos a justificar o deferimento da gratuidade da justiça, tampouco o pedido de recolhimento das custas processuais ao final da demanda.

Conclui-se, portanto, que não se trata de hipossuficiência extrema que inviabilize o pagamento das custas processuais, mas de uma tentativa de transferir para o Judiciário o custo integral do litígio, sem comprovação de impossibilidade financeira.

No caso, destaco que rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, notadamente diante da juntada parcial e seletiva dos documentos exigidos e do descumprimento de determinação judicial específica para apresentação de elementos aptos à aferição da capacidade financeira dos recorrentes, acarretaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 E 99 DO CPC E ART. 5º, LXXIV DA CF/88. DISCORDÂNCIA QUANTO À NÃO CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se buscava a reforma de acórdão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico VDA59376714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: e5ff2533-67bc-4c2c-8a06-d3761d5e84cc

2. A parte agravante alegou violação aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, sustentando ter comprovado sua hipossuficiência econômica.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação suficiente da alegada hipossuficiência econômica, fundamentando que os elementos constantes dos autos não evidenciavam a impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser indeferido com base na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica, considerando os elementos probatórios constantes dos autos.

III. Razões de decidir

5. O benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples alegação da parte, mas a presunção de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada pelo magistrado com base nos elementos dos autos, conforme o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

6. A análise da hipossuficiência econômica da parte demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Eventuais ofensas a preceitos constitucionais devem ser veiculadas mediante recurso extraordinário, não sendo cabível sua análise em recurso especial, conforme a Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.874.752/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59376714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: e5ff2533-67bc-4c2c-8a06-d3761d5e84cc

> *1. Trata-se de discussão acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.*
>
> *2. Não viola o art. 1.022 do CPC nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.*
>
> *3. As questões de ordem pública também estão sujeitas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional.*
>
> *4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ocorrência de preclusão consumativa a respeito da impenhorabilidade do bem de família demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.*
>
> ***5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as conclusões do tribunal de origem no tocante à ausência de comprovação de hipossuficiência e consequente indeferimento do pedido de justiça gratuita, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete o amplo juízo de cognição da lide. Súmula nº 7/STJ.***
>
> *6. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. Precedentes.*
>
> *7. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.425.003/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024, sem destaque no original)*

No mesmo sentido, cito: (i) REsp nº 2.148.914/RJ; (ii) AgInt no AREsp nº 2.481.612/SP; (iii) AgInt no AREsp nº 2.741.866/SP.

Conclui-se, desse modo, que o recurso especial esbarra na incidência da Súmula 7/STJ.

Tendo em vista a inviabilidade do conhecimento do recurso especial com fundamento pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal por óbice da Súmula nº 7/STJ, igualmente impossível apreciar o nobre apelo fundamentado na alínea "c" com base nos mesmos argumentos.

> Nesse sentido, *"[...] é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c;*

Documento eletrônico VDA59376714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: e5ff2533-67bc-4c2c-8a06-d3761d5e84cc

em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.805/AP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Nessas condições, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL**.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59376714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:01
Código de Controle do Documento: e5ff2533-67bc-4c2c-8a06-d3761d5e84cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.260.869 / MG

Número Registro: 2026/0186043-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000253858153001 10000253858153002 50104462120248130188 38581610820258130000
10000253858153003

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEYLTON FERNANDO ROCHA
ADVOGADO	: DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
AGRAVANTE	: PATRICIA BORGES OTONI ROCHA
ADVOGADOS	: DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
	MATHEUS HENRIQUE ARAUJO COSTA - MG220442
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:36
Código de Controle do Documento: e2ea105a-516f-4774-9901-0922c25bbc82

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:36
Código de Controle do Documento: e2ea105a-516f-4774-9901-0922c25bbc82